

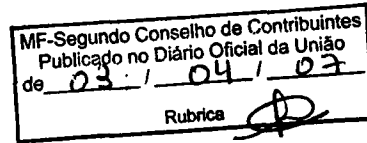


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

Recorrente : DISCOTECA 2001 LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA.**

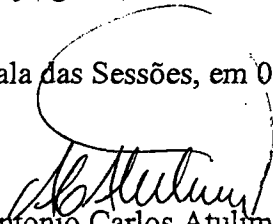
A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.


Recurso não conhecido.

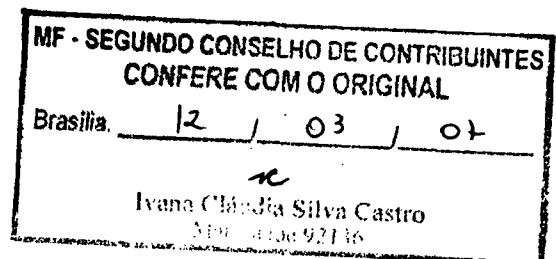
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISCOTECA 2001 LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer e Ivan Allegretti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 12 / 03 / 07

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

Recorrente : DISCOTECA 2001 LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos períodos de apuração de 11/1996; 03 a 05/1998; 02 a 12/1999 e 04 a 19/2000.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

“Contra o sujeito passivo acima qualificado, foi lavrado o auto de infração de Cofins, referente aos fatos geradores ocorridos em 1996, 1998, 1999 e 2000, conforme fls. 06/16, com crédito tributário de R\$ 82.102,41.

2. Conforme descrição dos fatos constante do auto de infração, à fl. 07, o lançamento decorreu de diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago, como resultado dos trabalhos de verificação obrigatória. O enquadramento legal do lançamento está às fls. 08 e 12.

3. Cientificado em 29 de agosto de 2001, consoante ciência no corpo do auto de infração à fl. 06, o sujeito passivo apresentou a impugnação às fls. 433/438, em 28 de setembro de 2001, onde alegou:

- Preliminar –*
- Cerceamento do direito de defesa;*
- Mérito –*
- O presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ, que por tratarem de situações idênticas, merece a mesma decisão daquele no que diz respeito a equívocos fiscais comuns, a cujos fundamentos se reporta;*
- Cometeu-se o equívoco de considerar os valores de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte como renda. O estabelecimento que recebe a mercadoria, ao realizar a venda, registra tal movimento como sua receita operacional. Da forma como foi feito no lançamento, ou seja, considerando a receita como da matriz, há uma duplicidade de renda. A base de cálculo é a receita com vendas e não com transferências. Cita o exemplo do mês de novembro de 1996, onde foram cometidos, segundo ele, dois equívocos: erro na totalização da renda e erro na consideração de transferências como renda. As transferências são identificadas pelo código de operação 5.22. Para todos os demais períodos-base foi cometido o mesmo erro;*
- Além das transferências, encontram-se nos livros de Saída do ICMS valores registrados como devoluções, que não correspondem à receita bruta;*
- Observa-se a inclusão de valores diversos que não compõem a Receita Bruta nos termos da legislação vigente;*
- Juros à taxa Selic é inconstitucional;*

  2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 12 / 03 / 07 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Suple 92136
--

2º CC-MF
Fl.

• O sujeito passivo solicitou a realização de perícia nos termos do que dispõe o art. 16, inciso IV do Decreto no. 70.235/72.

4. Diante dos questionamentos do sujeito passivo e tendo em vista a ausência de demonstrativos detalhando por estabelecimento as receitas consideradas, com os respectivos abatimentos (por tipo), o presente processo foi encaminhado para a DRF/Brasília/DF para que, em diligência, elaborasse demonstrativo detalhado, dando ênfase na verificação dos itens alegados pelo contribuinte, com anexação dos documentos pertinentes.

5. Foi elaborada a informação fiscal às fls. 502/503 como resultado da diligência, tendo sido anexados os documentos e planilhas às fls. 474/502. O sujeito foi cientificado do resultado da diligência em 21/10/2004, conforme cópia do AR à fl. 505, não tendo apresentado qualquer manifestação no prazo legal.

6. É o relatório.”

Por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 13.159, de 14 de março de 2005, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF decidiram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e julgar procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1996, 1998, 1999, 2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO

As cópias do livro de Registro de Apuração de ICMS e do Razão demonstram que a autoridade fiscal não considerou na apuração da base de cálculo as transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem assim devoluções de vendas.

Comprovado erro na apuração da base de cálculo referente ao fato gerador ocorrido em novembro de 1996. A autoridade fiscal cometeu erro de digitação do valor da receita bruta de filial. Lançamento improcedente nesta parte.

Comprovado erro na apuração da base de cálculo referente ao fato gerador ocorrido em 31/03/1998. A autoridade fiscal não abateu a Cofins declarada para as filiais.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

A autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Lançamento Procedente em Parte”.

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresenta recurso voluntário para, primeiramente, se reportar à decisão proferida nos autos do processo administrativo que tratou do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (Proc. nº 10166.011119/2001-68), uma vez que o presente lançamento é decorrente daquele. No mais, repisa as alegações apresentadas em sua impugnação.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. <u>12</u> / <u>03</u> / <u>04</u> <i>κ</i> Ivana Cláudia Silva Castro Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF Fl. _____

Considera-se atendida a condição para dar seguimento ao recurso voluntário com o arrolamento efetuado para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo por meio do Processo nº 10166.013017/2001-87, de acordo com o disposto no art. 12 da IN SRF nº 264/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília. 12 / 03 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Trata o presente processo de exigência da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins em relação aos fatos geradores ocorridos nos períodos de apuração de 11/1996; 03 a 05/1998; 02 a 12/1999 e 04 a 19/2000.

De acordo com a fiscalização, com relação à contribuição para o PIS, à Cofins, à CSLL e ao IRPJ, foram efetuados procedimentos de verificações obrigatórias, a partir do qual foram apurados divergências tanto na base de cálculo dos referidos tributos quanto no montante recolhido/declarado, o que ensejou, dentre outros três, o presente auto de infração.

Em sua impugnação, a contribuinte, em apertada síntese, alegou que: (i) em preliminar, houve cerceamento do direito de defesa; (ii) o presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ, e por tratarem de situações idênticas, merece a mesma decisão daquele no que diz respeito a equívocos fiscais comuns, a cujos fundamentos se reporta; (iii) cometeu-se o equívoco de considerar, como base de cálculo, os valores de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do próprio contribuinte como renda. Cita o exemplo do mês de novembro de 1996, onde teriam sido cometidos dois equívocos: erro na totalização da renda e erro na consideração de transferências como renda. As transferências são identificadas pelo código de operação 5.22. Para todos os demais períodos-base foi cometido o mesmo erro; (iv) além das transferências, encontram-se nos livros de Saída do ICMS valores registrados como devoluções, que não correspondem à receita bruta; (v) verifica-se a inclusão de valores diversos que não compõem a Receita Bruta, nos termos da legislação vigente; e (vi) os juros à taxa Selic é inconstitucional. A contribuinte solicitou a realização de perícia, nos termos do que dispõe o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

O julgador de primeira instância afastou a preliminar e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, haja vista comprovação de erro na apuração da base de cálculo de novembro/1996 e 31/03/1998.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando novamente, em preliminar, o cerceamento de defesa; repisa as alegações contidas em sua impugnação, e diz que o presente lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ, que por tratarem de situações idênticas merece a mesma decisão daquele no que diz respeito a equívocos fiscais comuns, a cujos fundamentos se reporta. Requer uma nova perícia contábil na documentação fiscal.

Para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Além do mais, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e da CSLL e quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, devem ser julgados pelo mesmo Conselho.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.011121/2001-37
Recurso nº : 129.974
Acórdão nº : 202-17.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 12 / 03 / 06

κ
Ivana Cláudia Silva F. S. S.
Mat. Sige 9211

2º CC-MF
Fl.

Compulsando os autos verifica-se no termo de constatação (fl. 25) que a fiscalização abrangeu o IRPJ, a CSL, o PIS e a Cofins, sendo que, no site dos Conselhos de Contribuintes, foi constatado que já houve julgamento dos autos de infração de IRPJ (Proc. nº 10166.011119/2001-68) e CSLL (Proc. nº 10166.011122/2001-81).

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, assim estabelece:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.”

Com isso, tenho que a exigência da contribuição em tela está lastreada, no todo, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar o assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e, assim, de declinar da competência de julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala de Sessões, em 07 de dezembro de 2006.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ